



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640387 - RJ (2019/0375557-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERGIO CLAUDIO LOUREIRO PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE LOUREIRO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SERGIO CLÁUDIO LOUREIRO PEREIRA - RJ054160
BRUNA RIENTE DE ALMEIDA SCHERER - RJ221436
AGRAVADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA - RJ160639
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO PENA BRANCA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. SOCIEDADE EMPRESARIAL. EXCLUSÃO. SÓCIOS MAJORITÁRIOS. ART. 1.030 DO CC. INICIATIVA. SÓCIOS MINORITÁRIOS. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. DELIBERAÇÃO. CAPITAL SOCIAL. MAIORIA. DESCABIMENTO. DIREITO. EXERCÍCIO NOCIVO. ART. 187 DO CC. CONDUTA. ADMINISTRADORES. PODERES. EXTENSÃO. CONTRATO SOCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMINISTRADOR. RENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MATERIAIS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. JAZIDA MINERAL. TITULARIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. CÓDIGO DE MINAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXPLORAÇÃO LÍCITA. JAZIDAS. INICIATIVA PRIVADA. INDENIZAÇÃO.

1. Não há falar em deficiência na prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento e decide de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada tardia de documentos que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação, desde que inexistam má-fé ou intenção de surpreender o juízo, e que tenha sido respeitado o contraditório no caso concreto.

3. É possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios minoritários. Precedente.

4. A deliberação realizada pela maioria do capital social da empresa não tem o condão de afastar a falta grave, porquanto, embora a maioria detenha o direito legítimo de impor à sociedade suas deliberações, a lei reconhece que mesmo os titulares de direitos cometem ato ilícito ao exercê-los de forma nociva.

5. Na espécie, rever a conclusão do acórdão recorrido é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, e não indicando com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou ainda, deixando de especificar de que forma ele teria sido contrariado na origem, o apelo nobre fica inviabilizado em virtude

da aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

8. A ausência de prequestionamento da matéria infraconstitucional obsta o exame do recurso especial (Súmula nº 282/STF).

9. A atribuição constitucional da titularidade das jazidas à União não impede que se reconheça o direito à indenização a empresas que exploram lícitamente a atividade minerária. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640387 - RJ (2019/0375557-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERGIO CLAUDIO LOUREIRO PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE LOUREIRO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SERGIO CLÁUDIO LOUREIRO PEREIRA - RJ054160
BRUNA RIENTE DE ALMEIDA SCHERER - RJ221436
AGRAVADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA - RJ160639
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO PENA BRANCA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. SOCIEDADE EMPRESARIAL. EXCLUSÃO. SÓCIOS MAJORITÁRIOS. ART. 1.030 DO CC. INICIATIVA. SÓCIOS MINORITÁRIOS. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. DELIBERAÇÃO. CAPITAL SOCIAL. MAIORIA. DESCABIMENTO. DIREITO. EXERCÍCIO NOCIVO. ART. 187 DO CC. CONDUTA. ADMINISTRADORES. PODERES. EXTENSÃO. CONTRATO SOCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMINISTRADOR. RENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MATERIAIS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. JAZIDA MINERAL. TITULARIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. CÓDIGO DE MINAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXPLORAÇÃO LÍCITA. JAZIDAS. INICIATIVA PRIVADA. INDENIZAÇÃO.

1. Não há falar em deficiência na prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento e decide de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada tardia de documentos que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação, desde que inexistam má-fé ou intenção de surpreender o juízo, e que tenha sido respeitado o contraditório no caso concreto.

3. É possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios minoritários. Precedente.

4. A deliberação realizada pela maioria do capital social da empresa não tem o condão de afastar a falta grave, porquanto, embora a maioria detenha o direito legítimo de impor à sociedade suas deliberações, a lei reconhece que mesmo os titulares de direitos cometem ato ilícito ao exercê-los de forma nociva.

5. Na espécie, rever a conclusão do acórdão recorrido é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, e não indicando com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou ainda, deixando de especificar de que forma ele teria sido contrariado na origem, o apelo nobre fica inviabilizado em virtude

da aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

8. A ausência de prequestionamento da matéria infraconstitucional obsta o exame do recurso especial (Súmula nº 282/STF).

9. A atribuição constitucional da titularidade das jazidas à União não impede que se reconheça o direito à indenização a empresas que exploram licitamente a atividade minerária. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LOUREIRO PEREIRA - ESPÓLIO - E OUTRO contra a decisão (fls. 1.102-1.113 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas extensas razões, os recorrentes rebatem os fundamentos da decisão agravada e repisam o mérito do recurso especial, já analisado pela decisão recorrida.

Impugnação às fls. 1.212-1.222 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada analisou minuciosamente a controvérsia, motivo por que, diante da falta de novos argumentos capazes de modificá-la, ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos na parte que interessa:

"(...)

I) não houve negativa de prestação jurisdicional completa na espécie;

II) é possível a juntada tardia de documentos que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação, desde que inexistam má-fé ou intenção de surpreender o juízo, e que tenha sido respeitado o contraditório no caso concreto;

III) não há óbice à exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios minoritários;

IV) a deliberação realizada pela maioria do capital social da empresa não tem o condão de afastar a falta grave, porquanto, embora a maioria detenha o direito legítimo de impor à sociedade suas deliberações, a lei reconhece que mesmo os titulares de direitos cometem ato ilícito ao exercê-los de forma nociva;

V) as instâncias ordinárias concluíram, a partir da análise da prova, que tal deliberação foi tomada em contrariedade ao contrato social da empresa, que não permitia um ato de liberalidade, em favor da empresa de um dos sócios, às custas dos demais, de sorte que a modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto ao ponto, é providência que esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ;

VI) encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido no que tange à suposta ofensa ao art. 1.063, § 3º, do Código Civil, e não indicando com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou ainda, deixando de especificar de que forma ele teria sido contrariado na origem, conforme ocorreu na espécie

quanto à discussão acerca do montante dos danos materiais, o apelo nobre fica inviabilizado pela incidência analógica da Súmula nº 284/STF;

V) no que diz respeito à apontada ofensa às regras de titularidade das jazidas minerais, consistentes no art. 176 da Constituição Federal, importa destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal;

VI) a ausência de prequestionamento da norma contida no art. 1º do Código de Minas, inviabiliza a sua análise, em razão da aplicação da Súmula nº 282/STF;

VII) a atribuição constitucional da titularidade das jazidas à União não impede que se reconheça o direito à indenização a empresas que exploram lícitamente a atividade minerária".

Assim, não apresentando os recorrentes nenhum argumento capaz de reformar a decisão agravada, cujos fundamentos passam a fazer parte integral do presente voto, ela merece ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.640.387 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0375557-3

Número de Origem:

00286784120108190205 286784120108190205

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO CLAUDIO LOUREIRO PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE LOUREIRO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SERGIO CLÁUDIO LOUREIRO PEREIRA - RJ054160
BRUNA RIENTE DE ALMEIDA SCHERER - RJ221436
AGRAVADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA - RJ160639
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO PENA BRANCA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO CLAUDIO LOUREIRO PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE LOUREIRO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SERGIO CLÁUDIO LOUREIRO PEREIRA - RJ054160
BRUNA RIENTE DE ALMEIDA SCHERER - RJ221436
AGRAVADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO : SONIA DE LOUREIRO PEREIRA - RJ160639
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO PENA BRANCA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023